



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

26

Processo : 10070.000135/95-76
Acórdão : 203-07.803
Recurso : 115.990

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : MERCADO PROMOÇÕES CULTURAIS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO - os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes competentes para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. **PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA** - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **Preliminar rejeitada.** **COFINS – BASE DE CÁLCULO** - O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal o total da receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza, e o parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCADO PROMOÇÕES CULTURAIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Saia das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 10070.000135/95-76

Acórdão : 203-07.803

Recurso : 115.990

Recorrente : MERCADO PROMOÇÕES CULTURAIS

RELATÓRIO

Contra a empresa Mercado Promoções Culturais é lavrado Auto de Infração de fl. 01, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993. O enquadramento legal do referido auto de infração são os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar n° 70/91.

Inconformada, a autuada apresenta a Impugnação de fls. 54/55, onde alega que:

“... os valores por ela espontaneamente pagos foram erradamente computados no cálculo do crédito tributário devido. Fundamenta seu entendimento através das seguintes afirmações:

- Não foram levadas em conta as transformações monetárias pelas quais passou a economia brasileira no período compreendido entre abril/1992 e setembro/94;

- Desconsiderou-se os montantes pagos a título de multa e juros;

- A utilização da UFIR como indexador não encontra respaldo na Constituição Federal.”

O julgador singular considera devida a totalidade da COFINS e os juros de mora exigidos e reduz a multa de ofício para 75%. Sua decisão recebe a seguinte ementa (fls. 66/70):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Demonstrada a inexistência dos erros argüidos na peça de defesa e na ausência de quaisquer fatos novos que levem a conclusões diversas, deve prosseguir a exigência fiscal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.



Processo : 10070.000135/95-76
Acórdão : 203-07.803
Recurso : 115.990

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática. Incidência da artigo 44 da Lei 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT número 001, de 07/01/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Ciente dessa decisão, a autuada, tempestivamente, apresenta o Recurso Voluntário de fls. 76/82, onde alega que:

a) nas Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 1992 e 1993, a contribuinte comete um equívoco, que originam a autuação. Tais erros são comprovados pelas cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e dos DARFs de recolhimento da contribuição, calculados e recolhidos mensalmente (fls. 15/46), bem como xerox do Livro de Apuração do ISS (fls. 84/104);

b) ao fazer o lançamento na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o Declarante desconsidera as despesas feitas por conta do cliente e aponta como receita bruta o valor da soma de todas as notas fiscais, quando o correto é declarar o valor da base de cálculo;

c) o fiscal não examina devidamente os livros da empresa no que tange os cálculos das contribuições sociais;

d) dessa forma, não existe crédito em favor da União; e

e) os documentos apresentados pelo sujeito passivo são ignorados pelo julgador de primeira instância administrativa, que sequer confere se os valores lançados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica havia ou não algum erro.

No mérito, questiona a função administrativa exercida pelos fiscais. Cita os princípios da legalidade e da imparcialidade, que devem nortear a atividade do Fisco. Para embasar seus argumentos, traz à peça recursal entendimentos do STF e do STJ.

Requer que seja considerado insubsistente o auto de infração e que haja o devido cancelamento do débito fiscal. Ou, caso sua pretensão não seja acolhida, que seja determinada perícia na documentação da empresa, a fim de que se apure o erro material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000135/95-76
Acórdão : 203-07.803
Recurso : 115.990

Para efeito de admissibilidade do recurso, consta dos autos, à fl. 83, prova o depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.



Processo : 10070.000135/95-76
Acórdão : 203-07.803
Recurso : 115.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais exigidas para o seu conhecimento.

A exigência fiscal origina-se da insuficiência do recolhimento da COFINS nos períodos citados, ou seja, nos períodos de abril de 1992 a dezembro de 1993. O enquadramento legal do referido auto de infração são os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar n° 70/91.

Nas razões do apelo ora apreciado, a recorrente protesta contra a base de cálculo do tributo adotada no feito, argüindo não terem sido excluídas "*as despesas feitas por conta do cliente*"; alega que o julgador de primeira instância não apreciou todas as provas apresentadas quando da impugnação; questiona a atividade administrativa dos autuantes; e pede a realização de perícia.

Quanto à base de cálculo da COFINS, o argumento da recorrente não pode prosperar, tendo em vista que o art. 2º da Lei Complementar n° 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal o total da receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza, que foi apurada na presente exigência nas notas fiscais emitidas pela empresa.

Já o parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destacado em separado no documento fiscal; os das vendas canceladas e devolvidas; e os dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Assim, não existe previsão legal para a exclusão pretendida pela recorrente, que compõe o preço do serviço prestado, e, conseqüentemente, o faturamento da empresa.

Na análise da decisão de primeira instância, verifico que o julgador monocrático apreciou todos os pontos contestados pela autuada, quando da impugnação, estando, portanto, perfeita.

Quanto aos autuantes, cabe ressaltar que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes competentes para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Processo : 10070.000135/95-76
Acórdão : 203-07.803
Recurso : 115.990

Em relação ao pedido de perícia, vejo que a recorrente não observou os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e, portanto, deve ser considerado como não formulado, por força do § 1º do acima citado art. 16, que transcrevo:

"Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO